PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036205-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE, GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DIANTE DA VARIEDADE DE DROGAS E SUA NOCIVIDADE. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INOCORRÊNCIA. DROGAS ENCONTRADAS EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUCÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA № 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a gravidade em concreto do delito praticado denota a real periculosidade do paciente, justificandose, pois, a privação da liberdade para resquardar a ordem pública. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o paciente foi preso em flagrante em posse de variados tipos de drogas e de sua nocividade, além de ser acusado de integrar facção criminosa, de modo a denotar a gravidade em concreto do crime, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Ademais, o paciente teve prisão temporária decretada em seu desfavor, sendo acusado de ter pratico o crime de homicídio contra a vítima , além de já ter sido preso e processado no mesmo juízo de origem pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de busca e apreensão foi expedido em conformidade com o artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, bem como havia fundadas razões para o deferimento da medida. Em sendo encontradas drogas na residência, é lícita a sua apreensão, visto que o ingresso em domicílio foi autorizado judicialmente. De mais a mais, tem-se que inexiste a alegada quebra na cadeia de custódia, não tendo sido comprovado qualquer vício procedimental apto a ensejar a decretação de nulidade. Da análise dos autos, verifica-se que o processo tramitou regularmente e a instrução criminal já foi concluída, razão pela qual não há se falar em excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036205-08.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrantes, os BEIS. Paciente, , e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8036205-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. e , em favor do Paciente, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim. Aduzem os Impetrantes, que o Paciente foi preso no dia 03 de maio de 2021, em decorrência de preventiva, sob a acusação da suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, tendo formulado pedido de revogação de prisão preventiva, na data de 06 de julho de 2022 (fls. 159-170), todavia, até a data da impetração, não teria sido o pleito apreciado pelo MM. Juízo a quo. Sustentam a ausência de fundamentação do decreto prisional, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 315, do Código de Processo Penal, bem assim a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Asseveram, também, a ilegalidade do mandado de busca e apreensão, acrescentando a quebra da cadeia de custódia. Noutro passo, mencionam a ocorrência do excesso de prazo, pontuando que o Paciente se encontra preso há mais de 01 ano e 04 meses, em violação ao princípio da proporcionalidade, enfatizando a necessidade de reavaliação da custódia, na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal. Ressaltam as condições pessoais favoráveis do Paciente, com ocupação definida e residência fixa, defendendo a aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Afirmam que se encontram presentes, in casu, os reguisitos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por fim, pugnam pelo deferimento da liminar, para revogar-se a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares, diversas da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura, em favor do Paciente, confirmando-se, no mérito, a Ordem, em definitivo. Com a inicial foram juntados os documentos de id. 33766229/33766239. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade indigitada coatora (ID. 33838089). 0 MM. Juízo a quo prestou informações (ID. 36913858). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID. 37000776). Retornaram—me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 03 de abril de 2022. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036205-08.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. Os Impetrantes alegam que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. O MM. Juízo a quo, atendendo o requerimento ministerial, decretou a prisão preventiva, com a finalidade de resquardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto do delito, em virtude da variedade de drogas e da participação do paciente em organização criminosa, além da reiteração delitiva, nos seguintes termos: Entendo que sim. O flagranteado em epígrafe é acusado de ter praticado os graves

crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, equiparados a crimes hediondos, demonstrando possuir conduta periculosa, pois seus atos criminosos causam desgraça aos usuários de droga e aos familiares destes, aproveitando-se da fraqueza, do desespero e da desesperança das pessoas que utilizam essa substância perniciosa e altamente viciante, a qual acaba com a própria vida, com a dignidade das pessoas e com tranquilidade e paz social. Ademais, as espécies, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecente apreendidas são sobremaneira relevantes para a realidade desta pacata cidade e, conjugadas às demais provas colacionadas aos autos, por tudo que até aqui descortinado pelas investigações policiais, endereçam à conclusão de que os fatos extrapolam a simples prática de uso de entorpecentes, ao menos numa análise perfunctória. Aliás, a flagranteada confirmou que a droga pertencia ao flagranteado . Outrossim, as investigações policiais informam que o flagranteado é supostamente integrante da facção criminosa denominada "TUDO 2", voltada ao tráfico de drogas neste município, e vem participando da execução de concorrentes do tráfico de drogas, inclusive é investigado e teve a prisão temporária decretada nos autos da representação cautelar nº 0500164-05.2021.805.0244, sob a suspeita de ter eliminado a vítima. Deveras, o autuado já fora preso e processo neste Juízo pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme consulta ao SAJ. Portanto, a prisão do réu apresenta-se necessária à manutenção da ordem pública nesta comuna, a fim de que não retome as suas empreitadas delitivas de tráfico de drogas e homicídios. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Consta dos autos que: o autuado foi preso em flagrante delito, durante o cumprimento de mandado de prisão temporária e busca e apreensão, expedido nos autos da representação nº cautelar nº 0500164-05.2021.805.0244, 08 (OITO) PEDRAS DE CRACK, 07 (SETE) TROUXAS DE MACONHA, 01 (UMA) PEQUENA QUANTIDADE DE ERVA SECA A GRANEL, e 01 UMA PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA AGRAVEL, conforme auto de exibição às fls. 10, pesando 1,85 g (um grama e oitenta e cinco centigramas) de massa bruta de cocaína e 22,21 g (vinte e dois gramas e vinte e um centigramas) de massa bruta de maconha, conforme laudo de constatação às fls. 42, sob a acusação da prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nesta cidade de Senhor do Bonfim. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a gravidade em concreto do delito praticado denota a real periculosidade do paciente, justificando-se, pois, a privação da liberdade para resguardar a ordem pública. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o paciente foi preso em flagrante em posse de variados tipos de drogas e de sua nocividade, além de ser acusado de integrar facção criminosa, de modo a denotar a gravidade em concreto do crime, fazendo-se necessária a privação do direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Ademais, o paciente teve prisão temporária decretada em seu desfavor, sendo acusado de ter pratico o crime de homicídio contra a vítima , além de já ter sido preso e processado no

mesmo juízo de origem pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Nesse sentido, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso dos autos, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida, a saber, 163,1 g de cocaína e 40,5 kg de maconha, além da reincidência do acusado. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar. 4. Por idênticos fundamentos, (art. 282, I. do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. 5. 0 exame dos indícios de autoria demanda dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.374/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM OUTROS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria e materialidade em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando não apenas a gravidade exacerbada da conduta, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de drogas apreendida (5,926kg de maconha, 353g de cocaína, 35 comprimidos de ecstasy), mas também pelo fato de o agravante possuir aparente envolvimento com facção criminosa e ostentar diversos antecedentes criminais, inclusive condenação pelo crime de tráfico de drogas, circunstâncias estas que evidenciam a periculosidade social do acusado,

demonstrando uma personalidade voltada para a prática delitiva. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 175.119/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Assim, não assiste razão aos impetrantes ao alegarem que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. No tocante à alegação de ilicitude das provas obtidas, de igual maneira, não assiste razão aos impetrantes. Da análise dos autos, verifica-se que o mandado de busca e apreensão foi expedido em conformidade com o artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, bem como havia fundadas razões para o deferimento da medida. Em sendo encontradas drogas na residência, é lícita a sua apreensão, visto que o ingresso em domicílio foi autorizado judicialmente. Com efeito, em conformidade com o princípio da serendipidade, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria do encontro fortuito ou casual de provas, admitindo, assim, como lícitos os elementos probatórios obtidos através da investigação de outro fato delituoso, conforme os seguintes precedentes elucidativos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 217-A DO CP E 240, CAPUT, E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. NULIDADE DA PROVA. ATIPICIADADE DAS CONDUTAS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER DIRIMIDA NA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos. 2. O trancamento prematuro da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando evidenciadas, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito. 3. Afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências. 4. A jurisprudência do STJ adota a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 154.122/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de

30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVENTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. APTIDÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, l, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2° , inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (AgRq no HC 533.348/CE, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em $1^{\circ}/10/2019$, DJe 10/10/2019). 2. As instâncias ordinárias destacaram que as investigações foram deflagradas para apurar delito imputado a outra pessoa, sendo que, no seu curso, sobreveio o encontro inesperado de provas acerca da ocorrência do crime objeto da presente ação penal. No contexto, depreende-se dos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual que não há se falar em fishing expedition, pois, no caso dos autos, as provas foram descobertas de maneira fortuita, a partir de prévia investigação regularmente instaurada, cujos atos invasivos foram realizados e autorizados nos termos da legislação pertinente. 3. Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. 4. Revisar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, para se concluir pela existência de outros meios para o esclarecimento dos fatos, bem como de que a descoberta de crimes diversos, no curso da investigação, não ocorreu de forma fortuita, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 5. A inicial acusatória apresentada é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais. Além disso, é cediço que as alegações de inépcia da denúncia perderam força argumentativa diante da superveniência da sentença que acolheu a pretensão acusatória, proferida após análise do conjunto probatório mediante o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório durante a instrução processual. 6. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, não é predeterminante o fato de o militar estar em serviço com a ideia de exigir vantagem indevida em razão da função, não havendo se falar, portanto, em indevido bis in iden. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.037.992/ SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) De mais a mais, tem-se que inexiste a alegada quebra na cadeia de custódia, não tendo sido comprovado qualquer vício procedimental apto a ensejar a decretação de nulidade. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo para formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não

são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa. complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra , Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) De acordo com os informes judiciais: A Denúncia foi oferecida em 31 de maio de 2021 (fls. 01/05), sendo recebida às fls. 93/95, após apresentação de Defesa Prévia (fls. 90/92). O réu formulou pedidos de relaxamento de prisão que restaram indeferidos, conforme decisões de fls. 148/149 e 208/209. Foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 30 de setembro de 2021 (fls. 140/141) e após, em 09 de novembro de 2021, requerido que o cartório certificasse se os laudos definitivos requisitados tinham sido encaminhados. Com a juntada dos mesmos às fls. 156 e 157, em 21 de outubro de 2022, foi encaminhado o feito para o Ministério Público para apresentação das alegações finais (fls. 216). Assim, verifica-se que o processo tramitou regularmente e a instrução criminal já foi concluída, razão pela qual não há se falar em excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 10 de abril de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça